



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

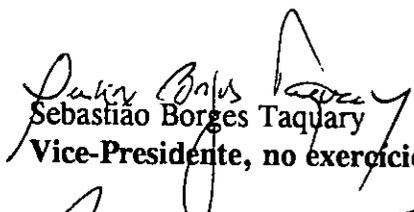
Processo n° : 11080.009108/93-41
Sessão de : 06 de julho de 1995
Recurso n° : 97.187
Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

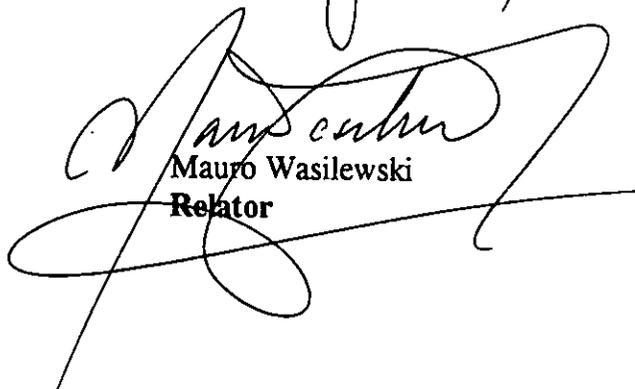
DILIGÊNCIA N° 203-00.367

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009108/93-41

Diligência nº : 203-00.367

Recurso nº : 97.187

Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigência de 9.543,00 UFIR, correspondentes à multa prevista no artigo 364, inciso II, combinado com o artigo 368, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 87.981/82), por ter a empresa recebido produtos com a classificação fiscal e tributação incorretas, infringido-se, assim, o artigo 173 do RIPI/82. Fundamenta-se a autuação nos artigos 16, 17, 29, 54 e 62 do citado Regulamento.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 22/28), a autuada expõe seus argumentos de defesa:

a) foi desconsiderada pela fiscalização a existência do processo nº 11080.07754/92-83, ainda pendente de solução, onde a fornecedora dos produtos cuja classificação fiscal se discute - empresa Plásticos Suzuki Ltda. - impugna o lançamento do IPI contra si efetuado relativamente à divergência da classificação dos sacos plásticos destinados única e exclusivamente ao acondicionamento de produtos e gêneros alimentícios vendidos à empresa Companhia Real de Distribuição. Desta forma, segundo o entendimento da ora impugnante, estava suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário lançado contra sua fornecedora e, por consequência, também a exigência contra si lançada;

b) ao pretender classificar os sacos plásticos recebidos pela impugnante no código 392 321 010 0, a fiscalização identifica-os como "sacos, exceto postais", quando no Capítulo 39 da TIPI existe a classificação específica e adotada pela fornecedora - código 392 390 990 1 - para as "embalagens plásticas para produtos alimentícios;

c) nos termos do artigo 16 do RIPI/82, a classificação fiscal dos produtos deve ser feita "de conformidade com as regras gerais para interpretação e regras gerais complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto." O critério adotado pelo autuante não se coaduna com as regras que norteiam o processo de classificação fiscal dos produtos. Os sacos plásticos poderiam ser classificados tanto no código 392 321 010 0 como no código 392 390 990 1. Porém, o mais específico dentre - aplicando-se a Regra Geral 3.a - é este último, por conter informações que identificam "mais claramente e que descreve mais precisa e complementa a mercadoria considerada" (Nota Explicativa IV, b, à Regra 3.a);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009108/93-41
Diligência nº : 203-00.367

d) da análise da TIPI, conclui-se que os produtos alimentícios, em quase sua totalidade, não são tributados ou o são com alíquota zero. Há uma orientação básica de não se cobrar IPI sobre os gêneros alimentícios destinados à população em geral. Essa não-tributação ou redução das alíquotas até zero visa cumprir a disposição constitucional do artigo 153, parágrafo 3º, I, que expressa ser o IPI seletivo em função da essencialidade dos produtos;

e) por todos os argumentos expendidos, não pode prevalecer a autuação ora impugnada, decorrente do código fiscal das embalagens plásticas para alimentos, que devem ser corretamente classificadas no código 392 390 990 1 da TIPI, como as recebeu a impugnante.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, através da Decisão de fls. 68/70, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

“Inicialmente, esclareça-se que a lavratura do Auto de Infração para exigência de crédito tributário não está obstaculizada, como quer a autuada, pela apresentação de impugnação em processo fiscal de interesse da empresa fornecedora dos produtos, cuja classificação na Tabela de Incidência do IPI (TIPI/88) está em questão.

Aliás, o Acórdão nº 201-62.757/84, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, diz que a aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82 independe de prévia punição do remetente, pela mesma irregularidade.

Por outro lado, já foi exarada, pela DRF em Novo Hamburgo, decisão no processo nº 11080.007754/92-83, contrária ao contribuinte, declarando que o produto saco plástico classifica-se no código TIPI/88: 3923.21.0100.

Quanto a classificação fiscal do produto “saco plástico”, a par de toda a argumentação expendida pela autuada, já há decisão no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de conhecimento da fornecedora da impugnante, reconhecendo que o referido produto classifica-se no código 3923.21.0100 da TIPI/88 (Decreto nº 97.410/88), através do Despacho Homologatório CST (DCM) nº 40 de 21/02/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009108/93-41

Diligência nº : 203-00.367

Visto que a empresa adquirente estava obrigada, nos termos do artigo 173 do RIPI/82, a examinar a classificação fiscal do produto e o lançamento do imposto, e não se eximiu da responsabilidade na forma dos parágrafos 3º e 4º desse artigo, está sujeita às mesmas penas cominadas ao industrial pela falta apurada, nos termos do artigo 368 do citado Regulamento.”

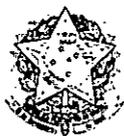
Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 74/90, onde repisa os argumentos apresentados na peça impugnatória, aduzindo, ainda que:

a) com referência ao crédito tributário exigido de sua fornecedora “Plásticos Suzuki Ltda.”, cujo processo respectivo se encontra pendente de julgamento, saliente-se que se baseia na interpretação do artigo 151, inciso III, do CTN o entendimento de que a defesa apresentada no aludido processo acarretaria o impedimento da exigibilidade do crédito tributário contra a fornecedora e por decorrência, contra a ora recorrente. O citado dispositivo legal objetiva preservar a coerência das decisões administrativas-tributárias, evitando-se o constrangimento da existência de divergências quanto a processos que versem sobre a mesma matéria;

b) o julgador monocrático, em momento algum, refuta a interpretação conferida ao retrocitado dispositivo do CTN e, por desconsiderar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionada pela atuada, ocasiona cerceamento do direito de defesa da recorrente o que acarretaria nulidade do ato por si proferido (Decreto nº 70.235/72, Lei nº 8.748/93). Transcrevem-se, às fls. 78 e 79, as ementas dos Acórdãos nºs 201-66.872 e 201-67.105, cujas decisões foram proferidas neste sentido;

c) não foi examinada pela autoridade julgadora a característica de seletividade do IPI em função da essencialidade dos produtos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, impõe que seja assegurada a mais ampla defesa ao cidadão, haja vista a garantia do direito de exame e julgamento de todo o seu direito e não, de apenas uma parcela deste (Decreto nº 70.235/72, artigos 31, 59-II e 61). Compete ao órgão administrativo apreciar a matéria em todos os seus aspectos e extensão, para que possa ser autorizada a exigência de tributos e/ou imposição de multa. Deixando de atuar segundo esta orientação, somente resta a reforma “in totum” do ato decisório de primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009108/93-41

Diligência nº : 203-00.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente foi multada por adquirir, da indústria, sacos plásticos com a classificação fiscal incorreta e não tomar as providências previstas no RIPI.

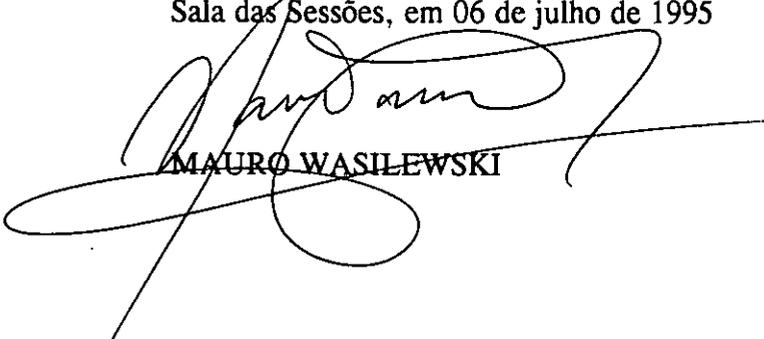
Todavia, não se vislumbra no processo nenhuma informação sobre o ramo da Recorrente e se os sacos plásticos em questão foram utilizados como embalagem, ou seja o invólucro de produto alimentício, ou se são sacos para o transporte do mesmo.

Assim, transformo o processo em diligência para que sejam prestados tais esclarecimentos, que são fundamentais para o deslinde da *quaestio*.

Por outro lado, deverá o Órgão Preparador anexar a informação pretendida.

O Acórdão do Conselho de Contribuintes, relativo ao remetente das mercadorias, no caso a indústria, posto que a mesma foi autuada relativamente aos mesmos documentos que embasaram a peça básica deste processo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



MAURO WASILEWSKI